

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2021

Dispõe sobre a política, competência e composição do Conselho Monetário Nacional.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2021, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende dispor sobre a política, competência e composição do Conselho Monetário Nacional.

Tal objetivo se dá com a proposta de modificação dos artigos 3º, 4º e 8º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade, foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que se refere ao mérito, ao tempo em que parabenizamos a iniciativa do Colega André Figueiredo, chamamos a atenção para o fato de que algumas mudanças aconteceram no âmbito da regulação do sistema financeiro do País, sendo a mais relevante delas a sanção da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que dotou o Banco Central de autonomia.



* C D 2 2 5 8 5 7 7 8 0 0 *



Começamos pela modificação proposta pelo Autor para a redação dos incisos o artigo 3º da Lei nº 4.595, de 1964, que trata dos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2021, procura alterar a redação dos incisos I, II e III, do mencionado artigo 3º. Acontece que a Lei Complementar 179, de 2021, revogou tais incisos, uma vez que, no caso dos incisos I e II, a gestão da política monetária e dos instrumentos para o atingimento da meta de inflação ficou, com a autonomia, a cargo do Banco Central do Brasil (BCB), saindo da competência do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Da mesma maneira, a política cambial, prevista no inciso III do artigo 3º, antes da revogação, passou a ser exclusivamente exercida pelo BCB.

As modificações propostas no PLP nº 15, de 2021, para o disposto nos incisos I e XIX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 1964, também foram suprimidas da citada norma, uma vez que referem-se, igualmente, à administração da política monetária.

No que se refere às modificações pretendidas para a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, primeiramente, trataremos daquelas previstas para o artigo 8º. Nesta proposta, seriam incluídos mais dois membros no Conselho Monetário Nacional, o que nos pareceria bastante adequado, uma vez que o CMN conta com três membros (Ministro de Estado da Economia, Presidente do BCB, e o Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia), sendo que um deles subordinado hierarquicamente ao outro (Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que responde ao Ministro da Economia).

Para que o colegiado fosse realmente significativo, seria aconselhável uma participação mais ampla, uma vez que nos parece inadequado um conselho com dois participantes de fato.

Por outro lado, há dois pontos que nos fazem tomar uma posição contrária à alteração, em que pese o nosso posicionamento inicialmente favorável à medida. O primeiro deles é que nos parece que há problemas de vício de iniciativa com relação à matéria, uma vez que o CMN é



órgão do Poder Executivo. Tal julgamento, entretanto, não cabe a esta Comissão, uma vez que está a cargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar a respeito do tema da iniciativa legislativa.

O outro ponto que nos afasta da manifestação favorável à aprovação da inclusão de novos membros no CMN é que, sob o ponto de vista estrito da política monetária, o posicionamento deste Conselho, na prática, ficou restrito à definição da meta de inflação, que deverá ser perseguida pelo Banco Central do Brasil.

Finalmente, o PLP nº 15, de 2021, também pretende alterar o artigo 11 da Lei nº 9.069, de 1995, para tratar de comissões consultivas atuando junto ao CMN.

Referidas comissões foram igualmente extintas com a LC nº 179, de 2021, uma vez que várias delas lidavam com temas que se tornaram exclusivos do BCB.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 15 de 2021. Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do PLP nº 15, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-3527

